

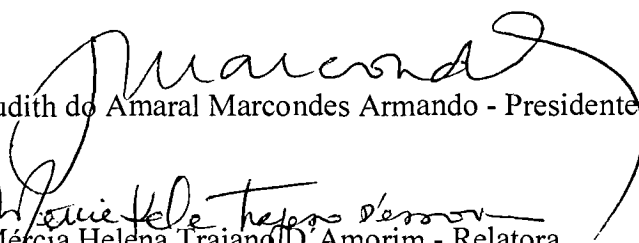


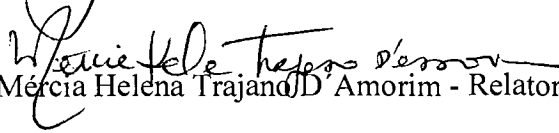
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000106/2005-72
Recurso nº 162086
Resolução nº 3201-000.220 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOP. DOS SUINOC DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte supra identificada teve indeferido parcialmente o seu pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep – Mercado Interno, do primeiro trimestre de 2005, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 160.626,69 e indeferido o valor de R\$ 23.437,66, conforme constou do Despacho Decisório DRF/SCS, de 2 de abril de 2007, que foi exarado em decorrência do resultado da fiscalização realizada junto à contribuinte, como se verifica às fls. 52 a 56.”

O mencionado despacho homologou a compensação dos débitos informados nas Declarações de Compensação analisadas no presente processo (fls. 16 e 17), até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 75 a 79, argumentando, em síntese, que:

- Adotou o método da base na proporção da receita bruta auferida para apurar os seus créditos, o que determina a apuração de percentuais das receitas relativas a vendas de produtos no mercado interno com suspensão ou alíquota zero, vendas de produtos no mercado interno tributadas e vendas para o mercado externo, que devem ser aplicados sobre a totalidade dos créditos a descontar – linha 15, Ficha 6, do Dacon, incluindo as colunas referentes ao mercado interno e externo.

- A fiscalização se equivocou ao calcular os créditos da contribuinte, pois, embora tenha obtido os mesmos percentuais sobre cada parcela de receitas, aplicou-os somente sobre as vendas do mercado interno, deixando de computar os créditos sobre o mercado externo, o que ocasionou a apuração de créditos em montante menor que o valor a que a contribuinte tem direito.

- Para se calcular os percentuais relativos à proporção da receita bruta auferida, deve-se tomar por base a totalidade das receitas (mercado interno tributada, não tributada e mercado externo). De igual forma, deve-se proceder para o cálculo dos créditos, ou seja, utilizando-se a totalidade dos mesmos, sobre os quais se aplicam os mencionados percentuais, resultando os créditos a descontar nas devidas proporções, relacionados às vendas no mercado interno tributadas, não tributadas e vendas para o mercado externo.

- A prática levada a efeito pela fiscalização determinou a redução da base de cálculo dos créditos passíveis de ressarcimento, em virtude da exclusão dos valores dos créditos vinculados às receitas no mercado externo.

- A glosa apontada pela fiscalização resultou da indevida exclusão da base de cálculo dos créditos vinculados às receitas de exportação, não merecendo subsistir.

Requeriu a contribuinte que seja afastada a glosa e deferido o total do crédito pleiteado.

A tempestividade da manifestação foi atestada à fl. 109.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/STM nº 18-9.386, de 30/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Os créditos a serem ressarcidos decorrentes de operações do mercado interno, quando houve a opção pelo método baseado na proporção da

receita bruta auferida, são calculados considerando-se os créditos decorrentes das operações de venda no mercado interno, sem a inclusão dos que decorrerem de operações de venda no mercado externo.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta que a diferença do saldo reside em que a recorrente aplicou o percentual sobre a totalidade dos créditos do período, enquanto que a fiscalização aplicou o mesmo percentual sobre apenas uma parcela dos créditos do período.

Tal procedimento não se justifica, pois não há como usar dois pesos e duas medidas. Se para se chegar aos percentuais a Receita utilizou-se da totalidade das Receitas é sobre a totalidade dos créditos a descontar que devem incidir os mesmos percentuais.

Continua, que tanto a fiscalização, quanto a recorrente obtiveram tal percentual incluindo no cálculo também as receitas de exportação, ou seja, sobre o total das receitas. Caso fosse este o cálculo feito pela fiscalização, o resultado obtido seria o mesmo aplicado pela recorrente, pois teriam utilizado uma base reduzida tanto para aferição do percentual, quanto para fins de aplicação do mesmo.

Além disso, interpretou que a delegacia de julgamento que a recorrente estava pleiteando o ressarcimento de créditos de exportação, e que tal pedido não constava no pedido original. vejam a confusão da delegacia, a recorrente demonstrou a questão da inclusão das receitas de exportação para fins de aferição do percentual das vendas no mi ã tributadas e a posterior exclusão das exportações, da base de cálculo dos créditos, nunca falou ou defendeu o ressarcimento de créditos de exportação.

Anexa memoriais.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de Crédito de PIS/PASEP – no Mercado Interno, relativamente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005.

Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para apreciar o pleito de recálculo; com base nos memoriais em anexo, como ilustração, trazido pela recorrente. Bem como, segundo o entendimento da decisão de primeira instância os créditos de receita de exportação não foram objeto de pedido de ressarcimento neste processo, daí não podem ser incluídos no cálculo.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte, bem como a PGFN e, após, encaminhados os autos para seguimento no julgamento.


Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relatora

Em anexo, o memorial trazido pela empresa:

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS EM BRASÍLIA/DF**

Processo nº 13051.000106/2005-72

Recurso nº 162086

COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado, vem, respeitosamente, por seu procurador adiante firmado, apresentar **MEMORIAIS**, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, referente às vendas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 184.064,35 (cento e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Realizada a verificação da legitimidade do Pedido de Ressarcimento pela Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul/RS, foi reconhecido o direito creditório recorrente no valor de R\$ 160.626,69 (cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), **tendo sido glosada a quantia de R\$ 23.437,66** (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Por não concordar com as razões e os cálculos trazidos pela Fiscalização no Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual restou improvida, tendo a Recorrente interposto tempestivamente o seu Recurso Voluntário, agora em análise por este Colegiado.

**II - DA CONCORDÂNCIA DA DELEGACIA DA RFB DE SANTA CRUZ QUANTO À SISTEMÁTICA
ADOTADA PELA EMPRESA E DA DIVERGÊNCIA QUANTO À FORMA DE CÁLCULO**

A recorrente realiza operações tributáveis no mercado interno, não tributáveis no mercado interno e operações de exportação. Com fulcro nisto, e com base na previsão legal de ressarcimento de créditos de PIS, em relação às vendas não tributadas no mercado interno, utilizou-se o método com "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida" para apropriação destes créditos.

Neste ponto a fiscalização concordou com a recorrente, pela aplicação deste método de aferição dos créditos, lastreado nos artigos 3º, 5º e 8º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02. A divergência está quanto à forma de se calcular utilizando-se esta metodologia.

Segue um quadro comparativo com o total das receitas da recorrente no mês de janeiro de 2005, e a forma pela qual a fiscalização chegou no valor dos créditos da recorrente, bem como a forma pela qual esta chegou a valor diverso:

Mês de Janeiro de 2005	<u>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</u> <u>(Percentuais da receita operacional bruta proporcional às operações externas; internas Não Tributadas e Tributadas)</u>	<u>Base de Cálculo dos Créditos</u>	<u>Créditos apurados pela Recorrente À alíquota de 1,65% sobre os créditos</u>	<u>Base de cálculo dos Créditos utilizada pela Fiscalização</u>	<u>Créditos apurados pela Fiscalização à alíquota de 1,65%</u> <u>(Aplicados sobre a base reduzida dos créditos)</u>
Mercado interno Tributada	46,42% R\$ 7.096.143,01	46,42% R\$ 3.374.946,58	46,42% R\$ 55.686,62	UTILIZADO R\$ 55.686,62	
Mercado Interno não-tributada	42,35% R\$ 6.473.969,34	42,35% R\$ 3.079.336,95	42,35% R\$ 50.809,06	UTILIZADO R\$ 50.809,06	43%* R\$ 46.297,24
Exportação	11,23% R\$ 1.716.469,99	11,23% R\$ 816.381,44	11,23% R\$ 13.470,29	NÃO UTILIZADO	
Total (%)	100% R\$ 15.286.822,53	100% R\$ 7.270.664,98	100% R\$ 119.965,97	89% R\$ 106.495,68	

*Arredondamento utilizado pela Delegacia da Receita Federal

Observem que para fins de apuração da proporção em que ocorreram as vendas da recorrente no mercado interno tributado, não tributado e no mercado externo, tanto a recorrente, quanto a fiscalização, utilizaram o TOTAL das receitas no período, chegando ao mesmo percentual de cada uma das operações. Ambas aplicaram os mesmos percentuais sobre os créditos, **a diferença está em que a recorrente aplicou o percentual sobre a totalidade dos créditos do período**, enquanto que **a fiscalização aplicou o mesmo percentual sobre apenas uma parcela dos créditos do período**.

Tal procedimento não se justifica, pois não há como usar dois pesos e duas medidas. Se para se chegar aos percentuais a Receita utilizou-se da totalidade das Receitas é sobre a totalidade dos créditos a descontar que devem incidir os mesmos percentuais.

Vejam que para se obter os percentuais, a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta, mas na hora de aplicá-los utilizou **OS MESMOS PERCENTUAIS** sobre apenas uma parcela dos créditos da empresa. Na linha 15 – ficha 06 da Dacon da recorrente, constam os créditos a descontar. Vejamos o mesmo exemplo de janeiro de 2005:

		Vinculados à Receita		
		Tributada M.I.	Não Tributada M.I.	Exportação

	100%	46,42%	42,35%	11,23%
14- Base de cálculo dos créditos	R\$7.270.664,98	R\$ 3.374.946,58	R\$ 3.079.336,95	R\$ 816.381,44
15 - Créditos de PIS (1,65%)	R\$119.965,97	R\$ 55.686,62	R\$ 50.809,06	R\$ 13.470,29 (esta parcela ficou excluída da B.C. do crédito)

Na página 03 do termo de verificação fiscal consta expressamente que o fiscal utilizou-se da totalidade da receita bruta da empresa para aferir quanto representava de vendas no Mercado Interno Não Tributado, chegando a 43%, depois ao invés de aplicar estes 43% sobre a totalidade dos créditos, pegou uma parte dos créditos da empresa, e sobre esta parcela aplicou os 43%. A fiscalização utilizou a quantia de **R\$ 106.495,68 como Base de Cálculo dos créditos (R\$ 55.686,62 MI tributado + R\$ 50.809,06 MI Ñ Tributado), excluindo a parcela da exportação.**

Dessa forma, no mês de janeiro de 2005, por exemplo, se obteve o percentual de 43% de MI Ñ Tributado tendo como Base de Cálculo toda a receita, e depois se aplicou o mesmo percentual sobre uma base reduzida de **89%** do crédito da empresa. Trata-se de um cálculo matemático. Ou se aplica os 43% sobre todo o crédito, incluindo a parcela da exportação (da mesma forma que esta compôs o cálculo para aferição deste percentual), ou se apura o percentual que o MI Ñ Tributado representa apenas nos créditos do Mercado Interno, o qual, nesta situação, seria superior a 43%.

Exemplo prático da diferença dos cálculo:

- 1) Supondo que a empresa tenha uma receita bruta de R\$ 1.000.000,00, sendo que:
 - 25% sejam de vendas para MI não Tributadas, alíquota zero,...;
 - 25% sejam de vendas para MI Tributadas;
 - 50% sejam de vendas para exportação.

Supondo agora que a empresa tenha de créditos no período a quantia de R\$ 100.000,00, o cálculo do crédito proporcional às vendas no Mercado Interno Ñ tributadas seria:

1.1) Pela recorrente:

- **R\$ 25.000,00 referente às vendas no MI Ñ Tributadas (25%);**
- R\$ 25.000,00 referente às vendas no MI Tributadas (25%);
- R\$ 50.000,00 referente às vendas de exportação (50%);

1.2) Pela Fiscalização:

- R\$ 12.500,00 referente às vendas no MI Ñ Ttributadas (25%);
- R\$ 12.500,00 referente às vendas no MI Ttributadas (25%);

* (Exclui-se da base R\$ 50.000,00, pois seria oriundo da exportação, e utiliza-se a base reduzida de apenas R\$ 50.000,00, e sobre esta última se aplicam os percentuais de 25% para MI tributada e para MI não tributada, alíquota zero,..., sendo que uma parcela de R\$ 25.000,00, neste exemplo, se perderia.

Este exemplo serve para elucidar exatamente o cálculo utilizado pela fiscalização.

III – DAS PREMISSAS ERRÔNEAS DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA

Quando do julgamento da manifestação de inconformidade pela Delegacia de Santa Maria, esta interpretou de forma diversa os fatos, partindo da premissa de que o percentual da receita da venda de produtos com alíquota zero, ñ incidência,... teria sido calculado pela fiscalização com base na proporção que tal receita representa sobre o total da empresa no mercado interno. Entretanto, tanto a fiscalização, quanto a recorrente obtiveram tal percentual incluindo no cálculo também as receitas de exportação, ou seja, sobre o total das receitas. Caso fosse este o cálculo feito pela fiscalização, o resultado obtido seria o mesmo aplicado pela recorrente, pois teriam utilizado uma base reduzida tanto para aferição do percentual, quanto para fins de aplicação do mesmo.

Além disso, interpretou que a Delegacia de Julgamento que a recorrente estava pleiteando o ressarcimento de créditos de exportação, e que tal pedido não constava no pedido original. Vejam a confusão da Delegacia, a recorrente demonstrou a questão da inclusão das receitas de exportação para fins de aferição do percentual das vendas no MI Ñ tributadas e a posterior exclusão das exportações, da **BASE DE CÁLCULO** dos créditos, **NUNCA FALOU OU DEFENDEU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO.**

Desta forma, saindo de premissas errôneas a Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido da ora recorrente.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer sejam apreciadas as razões apresentadas nestes memoriais sejam, juntamente com as razões recursais, para que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de abril de 2013.

FÁBIA REGINA FREITAS
OAB/DF Nº 14389



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013 11:53:08.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10196.Q8IV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FF589E33BD03FDB9EC01B89ED845B637D64D041D